Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Praça Dr. Elias Garcia, nº 239. Piso Superior. Centro - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

Consulta:

PROJETO DE LEI Nº 29/2024 - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o projeto de lei supramencionado:

Parecer solicitado a pedido do Agente Legislativo, a Sr. Luís Guilherme Ferreira de Araujo, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, encaminhado por e-mail no dia 01 de outubro de 2.024, às 11h42.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

Do Projeto de Lei:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei nº 29/2024, trata da LOA – Lei Orçamentária Anual para 2025, observe-se que o este projeto de lei foi amplamente debatido em audiência público do dia 14 de outubro de 2024, no plenário da Câmara Municipal de Porto Feliz.



Da Legislação:

Preliminarmente, orientados pela legalidade analisaremos o texto legal, base do estudo proposto.

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III - os orçamentos anuais.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (n.g.)

LC Nº 101/00 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

LEI FEDERAL 4.320/64

Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº. 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Comunicado SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária. (n.g.)

Da Análise:

Comparativo da Receita e Despesa Orçada por Órgão

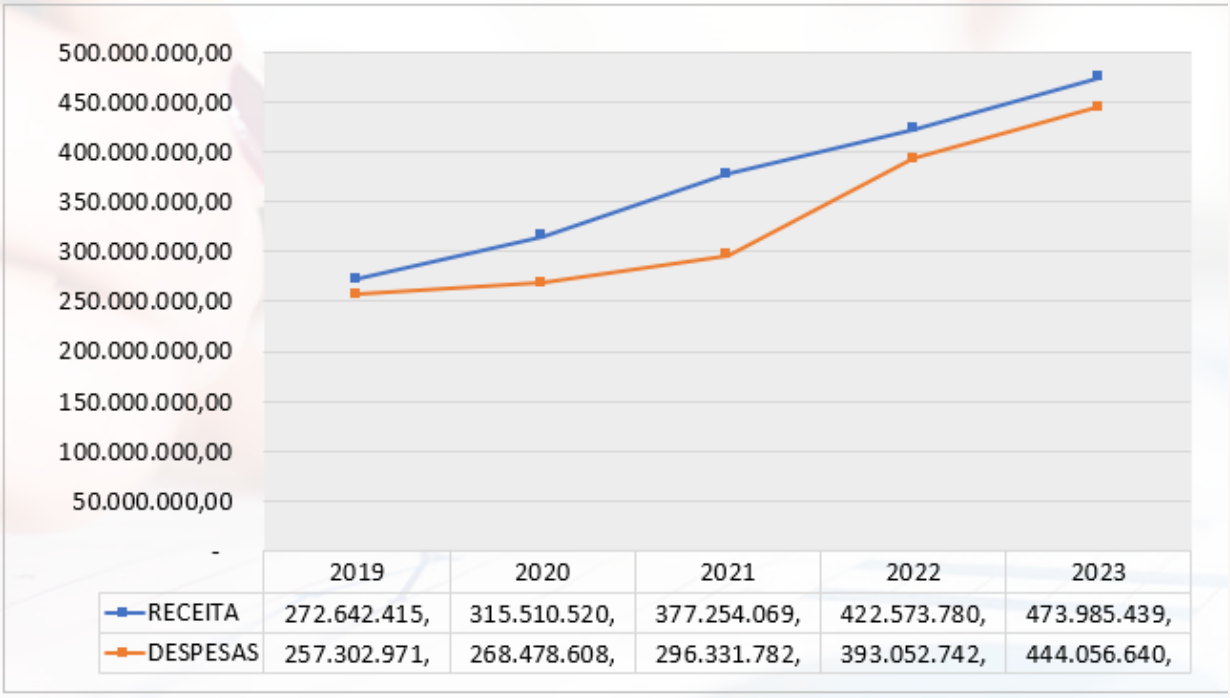
Na análise da previsão das receitas e despesas fizemos quadro comparativo da evolução das receitas e despesas do município dos últimos quatro anos:

Análise por Órgão

DESPESAS EMPENHADAS	2022	2023	VAR. %
PREFEITURA MUNICIPAL	312.312.970,17	370.405.745,83	18,60%
CÂMARA MUNICIPAL	4.132.230,90	4.263.786,45	3,18%
SAAE	24.363.691,07	22.960.437,21	-5,76%
PORTOPREV	23.743.570,08	29.309.869,94	23,44%
TOTAL	364.552.462,22	426.939.839,43	17,11%

ORÇAMENTO ANUAL	2023	2024	2025	VAR. %
CÂMARA MUNICIPAL	6.350.000,00	9.087.000,00	10.480.000,00	15,33%
PREFEITURA MUNICIPAL	359.358.975,72	417.350.725,00	455.399.781,02	9,12%
SAAE	24.840.000,00	27.770.000,00	32.086.000,00	15,54%
PORTOPREV	38.132.000,00	53.258.093,75	57.143.000,00	7,29%
TOTAL	428.680.975,72	507.465.818,75	555.108.781,02	9,39%

Comparativo Receita x Despesa



	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA	272.642.415,	315.510.520,	377.254.069,	422.573.780,	473.985.439,
DESPESAS	257.302.971,	268.478.608,	296.331.782,	393.052.742,	444.056.640,

https://transparencia.tce.sp.gov.br/municipio/porto-feliz/2022

Os resultados das previsões comparadas nos quadros acima guardam conformidade, e os percentuais oscilam em limites aceitáveis de previsão tendo em vista da expansão da arrecadação nos últimos anos. Porém, cabe ao Executivo rigoroso controle no momento da execução, uma vez que pesa reflexos negativos da economia global provocado por guerras regionais e a lenta recuperação interna.

Abaixo quadro das despesas por Órgão e suas Secretárias e quadro da despesas por função subfunção:

LEGISLATIVA	
Ação Legislativa	10.480.000,00
TOTAL	**10.480.000,00**

ADMINISTRAÇÃO	
Planejamento e Orçamento	1.428.500,00
Administração Geral	28.889.329,12
Controle Interno	169.000,00
Tecnologia da Informação	5.247.000,00
Administração de Receitas	2.196.000,00
TOTAL	**37.929.829,12**

SEGURANÇA PÚBLICA	
Administração Geral	1.178.000,00
Policiamento	11.265.000,00
Defesa Civil	2.219.000,00
TOTAL	**14.662.000,00**

ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Assistência à Criança e ao Adolescente	2.305.000,00
Assistência Comunitária	11.784.000,00
Ensino Profissional	5.650.000,00
TOTAL	**19.739.000,00**

PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Previdência do Regime Estatutário	37.715.000,00
TOTAL	**37.715.000,00**

SAÚDE	
Administração Geral	2.167.200,00
Atenção Básica	21.943.473,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	79.005.000,00
Suporte Profilático e Terapêutico	4.522.500,00
Vigilância Sanitária	993.066,00
Vigilância Epidemiológica	1.957.693,00
Alimentação e Nutrição	581.000,00
TOTAL	**111.169.932,00**

EDUCAÇÃO	
Administração Geral	5.752.000,00
Alimentação e Nutrição	7.121.500,00
Ensino Fundamental	81.273.500,00
Ensino Superior	700.000,00
Educação Infantil	66.409.000,00
Educação Jovens e Adultos	470.000,00
Educação Especial	1.590.000,00
TOTAL	**163.316.000,00**

CULTURA	
Difusão Cultural	4.018.800,00
TOTAL	**4.018.800,00**

URBANISMO	
Administração Geral	15.716.300,00
Infraestrutura Urbana	39.444.100,00
Serviços Urbanos	18.647.000,00
Transportes Coletivos Urbanos	6.000.000,00
TOTAL	**79.807.400,00**

SANEAMENTO	
Administração Geral	645.000,00
Administração Financeira	8.493.000,00
Comunicação Social	47.000,00
Saneamento Básico Urbano	21.986.000,00
TOTAL	**31.171.000,00**

GESTÃO AMBIENTAL	
Administração Geral	184.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	2.935.900,00
TOTAL	**3.119.900,00**

AGRICULTURA	
Administração Geral	919.000,00
TOTAL	**919.000,00**

INDÚSTRIA	
Promoção Indústrial	3.369.000,00
TOTAL	**3.369.000,00**

COMÉRCIO E SERVIÇOS	
Turismo	839.500,00
TOTAL	**839.500,00**

COMUNICAÇÕES	
Comunicação Social	918.000,00
TOTAL	**918.000,00**

DESPORTO E LAZER	
Desporto Comunitário	2.039.200,00
TOTAL	**2.039.200,00**

ENCARGOS ESPECIAIS	
Serviço da Dívida Interna	2.900.000,00
Outros Encargos Especiais	7.230.000,00
TOTAL	**10.130.000,00**

RESERVAS	
Reserva de RPPS	19.428.000,00
Reserva de Contingência	4.337.219,90
TOTAL	**23.765.219,90**
Total Geral do Orçamento	**555.108.781,02**

Das considerações ao projeto de Lei no que se refere ao percentual proposto no art. 5º inciso I e II para abertura de créditos suplementares até o limite de 10%, trazemos aqui o Comunicado SDG 29/2010, do Tribunal de Contas do Estado, orientando que o percentual de suplementação não deve ultrapassar a inflação acumulada dos últimos doze meses, IPCA - 2025 (3,99%).
Fonte*: https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20241018.pdf*

Finalizando, as propostas de emendas impositivas apresentadas ao projeto de lei nº 29/2024 - LOA 2025, nos termo do art. 121A da Lei Orgânica Municipal,

Praça Dr. Elias Garcia, nº 239. Piso Superior. Centro - Tietê/SP
CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

respeitaram o limite de até 0,8% da Receita Corrente Líquida, bem como, foram elaboradas nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Conclusão:

O projeto de lei em análise dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual de 2025, vem acompanhado das emendas impositivas na forma do art. 121A da Lei Orgânica Municipal; atende a Constituição Federal, a LC 101/00 – LRF, Lei Federal 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional. Da autorização solicitada no art. 5º inciso I e II, recomenda o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do Comunicado SDG 29/2010, que os percentuais de autorização para suplementação não ultrapassem a inflação do período. Embora a Lei Federal nº 4.320/64, não mencione limite para suplementação, é de bom alvitre que a autorização esteja no limite da inflação, a fim de não desconfigurar a peça de planejamento na execução orçamentária.

Dessa forma, a autorização de suplementação de até 10% poderá ficar no campo das recomendações ao Executivo e o projeto de lei poderá ser levado a votação em plenário, sem mais óbices.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 31 de outubro de 2024.

CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
Contador
CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br